



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 2-08.2017.6.21.0122

Procedência: MOSTARDAS-RS (122ª ZONA ELEITORAL – MOSTARDAS)

Assunto: RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – INELEGIBILIDADE - ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Recorridos: IZABEL ROSA DA SILVA
FERNANDA MOTA LISBOA

Relator: DES. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 400-402, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 378-398v, vem, perante Vossa Excelência, interpor

A G R A V O
(Art. 279 do Código Eleitoral)

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 26 de abril de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 2-08.2017.6.21.0122

Procedência: MOSTARDAS-RS (122ª ZONA ELEITORAL – MOSTARDAS)

Assunto: RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – INELEGIBILIDADE - ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Recorrido: IZABEL ROSA DA SILVA
FERNANDA MOTA LISBOA

Relator: DES. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

I – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral em face de sentença que julgou improcedente a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE– ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de IZABEL ROSA DA SILVA, reeleita vereadora no pleito de 2016 no município de Tavares, CARLOS ÂNGELO SCHWARTZ e FERNANDA MOTA LISBOA.

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo provimento do recurso, tendo em vista a inafastável conclusão de que a representada Izabel Rosa agiu em abuso de poder político, utilizando-se de sua influência enquanto vereadora do município de Tavares para prometer benefícios aos eleitores em troca do favorecimento de sua reeleição (fl. 330-338).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio acórdão desse eg. TRE-RS (fls. 341-346v), negando provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, sob o fundamento de que não é possível afirmar a existência de elementos seguros e suficientes a concluir que tenha havido negociação do voto ou uso abusivo de poder, com prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito, conforme a seguinte ementa do acórdão:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE TÍTULO DE ELEITOR. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTADOS. NÃO CARACTERIZADA A INFLUÊNCIA DO CARGO ELETIVO EM BENEFÍCIO ELEITORAL. ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO.

1. Evidencia o exercício abusivo do poder previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 a atuação com desvio das finalidades legais, de modo a comprometer a legitimidade do pleito em favor do próprio agente ou de terceiro. O referido dispositivo legal exige a demonstração da gravidade das circunstâncias para a caracterização do ilícito.

2. Utilização de comprovante de residência falso para a realização de transferências de inscrições eleitorais. O reconhecimento de fraude em transferências de domicílios não induz, necessariamente, à configuração do abuso do poder político e/ou econômico. Ilícitos distintos e com tipicidades diversas.

3. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a existência de negociação do voto ou uso abusivo de poder, com prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito. Inexistência de prova no sentido de que a vereadora representada tenha se utilizado de alguma facilidade atinente ao cargo para beneficiar-se nas eleições. Não comprovada sequer a oferta de qualquer vantagem a eleitores em troca de voto.

Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, alegando a existência, no julgado, de omissão no tocante a fatos relevantes para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a caracterização da gravidade do abuso de poder político, capaz de afetar a normalidade e legitimidade do pleito (fls. 352-356).

O TRE-RS julgou pelo conhecimento e rejeição dos embargos, conforme ementa do acórdão a seguir (fl. 359):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDENTE. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PEDIDO EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. REJEIÇÃO.

Oposição contra acórdão alegadamente omissa. Argumentos reprisados nos presentes aclaratórios devidamente analisados e fundamentados na decisão. Embora o embargante defenda que houve omissão, restou evidenciada a ausência de conjunto probatório apto a alicerçar um juízo condenatório. Questão suscitada integralmente apreciada no contexto do acórdão impugnado, do que se infere uma tentativa de rediscussão da matéria fático-jurídica debatida no processo, hipótese não abrigada por essa via recursal.
Rejeição.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral opôs novos embargos de declaração, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista que o TRE-RS deixou novamente de examinar o depoimento da representada FERNANDA MOTA LISBOA, transcrito no parecer apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 330- 338, que comprova a participação direta da vereadora IZABEL ROSA DA SILVA na transferência fraudulenta de eleitores e o oferecimento de vantagem por esta aos eleitores.

O TRE-RS julgou pelo conhecimento e rejeição dos embargos, conforme ementa do acórdão a seguir (fl. 372):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDA OPOSIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REJEIÇÃO DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ACLARATÓRIOS. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RELATIVO AOS PRIMEIROS EMBARGOS. REANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. Configurado o inconformismo do embargante com as conclusões do acórdão. Pretensão de reanálise da decisão que rejeitou os primeiros embargos, sob fundamento de ausência de suporte no acervo fático-probatório para condenação dos investigados. Decisão adequadamente fundamentada, não sendo viável, em sede de aclaratórios, a pretensão de nova análise do Tribunal sobre a matéria. Rejeição.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, incisos I e II, “a” e “b”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral, sustentando: **(i) violação ao art. 22, caput, incisos XIV e XVI, da LC nº 64/90**, porquanto é nítida a gravidade dos fatos apta a ensejar: **a) a inelegibilidade** dos representados IZABEL ROSA DA SILVA, CARLOS ANGELO SCHWARTZ e FERNANDA LISBOA MOTA, para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição do ano de 2016, bem como a sanção de cassação do diploma e, por consequência, do mandato de IZABEL ROSA DA SILVA, haja vista que fora eleita, forte no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n. 64/90.

No entanto, ao efetuar o exame de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão das fls. 400-402. No seu entendimento, não procede a alegação de afronta aos arts. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, tendo alegado “(...) *que o recorrente invocou teses e elementos fáticos já abordadas e apreciadas no julgamento do feito, o que conduz necessariamente à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório e reexame de teses, com franca reprodução de argumentos debatidos, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme proclama o enunciado da Súmula n. 24 do c. TSE*”. Por fim, sustentou a ausência de similitude fática entre o acórdão e o dissídio jurisprudencial trazido, incidindo a Súmula nº 28 do TSE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por discordar dos fundamentos que ampararam a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e a adequada exposição do fato e do direito, acompanhada das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida, consoante se verá a seguir.

O requisito da tempestividade restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 23/04/2019, terça-feira (fl. 407), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

Por fim, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15¹, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral, o art. 1.030 do CPC/15, o qual dispõe, em seu §1º², que da decisão de inadmissibilidade caberá

¹ Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

² Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos³.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

De início, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque tempestivo, conforme reconhecido pela própria decisão que lhe negou seguimento, e devidamente fundamentado na violação à lei federal (art. 22, caput, incisos XIV e XVI, da LC nº 64/90), além do dissídio jurisprudencial, a teor do art. 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, incisos I, “a” e “b”, do Código Eleitoral. Ainda, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que restou exaustivamente analisada no acórdão impugnado.

Colhe-se, da decisão recorrida, que o recurso especial não foi admitido porque sua análise demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza da instrução processual e dos argumentos já exauridos, o que é defeso, conforme preceitua a Súmula n.º 24/TSE (fls. 400/402).

O que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial está a dizer é que, a partir do contexto fático-probatório descrito no acórdão, a única conclusão possível é a de que os fatos não caracterizam abuso de poder político, pois para chegar-se à conclusão diversa seria necessário imergir no caderno processual. Contudo, com isso não se pode concordar.

³ Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tal como exposto no recurso especial, não se pretende o reexame do contexto fático-probatório, mas tão somente o reconhecimento que os fatos, tais como admitidos no acórdão recorrido, amoldam-se à figura típica de abuso de poder político, previsto no art. 22 da LC 64-90, razão pela qual aos recorridos devem incidir as sanções respectivas. Em outras palavras, o propósito do recurso especial reside justamente na reavaliação jurídica do conjunto probatório reconhecido e admitido no acórdão recorrido.

Gize-se: o que se quer é o correto enquadramento jurídico das condutas praticadas pelos ora recorridos, a partir da reavaliação das provas produzidas e expressamente analisadas no acórdão atacado.

De acordo com a jurisprudência do TSE, a reavaliação jurídica da prova é medida compatível com a sistemática processual do recurso especial, a qual somente veda o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO IV DA LEI 9.504/97. ALEGADO USO PROMOCIONAL DE SERVIÇO DE CARÁTER SOCIAL POR SE TER DIVULGADO NO FACEBOOK PARTICIPAÇÃO EM AULA INAUGURAL DE CURSINHO SUBVENCIONADO PELO PODER PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA HAVIDO DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO, PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DESCRITOS NO ACÓRDÃO REGIONAL, DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL COGITADO. RECURSO ESPECIAL DE MARCUS TESSEROLLI E OUTRO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.1. Tem-se, como alegação central, que foi divulgada na página do Facebook do então Prefeito, candidato à reeleição em 2016, sua participação em aula inaugural de cursinho pré-vestibular subvencionado pela Prefeitura, mas sem se ter demonstrado a ocorrência de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social. A jurisprudência deste Tribunal Superior exige o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo Poder Público, (...) não cabendo ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

intérprete supor que o Legislador dissera menos do que queria (REspe 857-38/GO, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 22.10.2015).2. **Considerando-se a moldura fática delineada no acórdão do egrégio TRE do Paraná, é possível a reavaliação jurídica do que nele consignado, sem que isso importe em reexame da prova produzida no processo.** 3. O mero ato de divulgar a participação em aula inaugural de cursinho pré-vestibular subvencionado pela Prefeitura, já implantado desde 2009, sem que tenha havido a efetiva distribuição de bens ou serviços, não encontra adequação típica à norma descrita no inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97 nem se confunde com a prática de atos tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, nos termos do que dispõe o art. 73 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97).4. Inexistem, neste caso, elementos probatórios que deem suporte à procedência da Representação pela conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, que tem por consequência as severas penas previstas nos §§ 4º e 5º do mencionado artigo.5. Dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido formulado na Representação, tornando sem efeito as multas aplicadas.

(Recurso Especial Eleitoral nº 25651, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 209, Data 27/10/2017, Página 76) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. **A reavaliação jurídica é possível quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.** 2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que "a veiculação de imagens dos representados em conjunto com a Presidente da República Dilma Rousseff configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.370/2011". 3. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, "o art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio" (R-Rp nº 2424-60/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 31.8.2010). 4. Não evidenciada, in casu, a participação ativa da então Presidente da República na propaganda eleitoral dos candidatos recorrentes, ora agravados, não resta caracterizada a ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições. 5. Agravo regimental desprovido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2017) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. (...) 4. **O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF.** Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628- 44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108) (grifado).

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.

(...) 3. **A linha divisória entre a requalificação ou reavaliação e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o segundo não dispensa nova análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão.** (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 16) (grifado).

No caso dos autos, restou incontroverso e expressamente reconhecido no acórdão (fls. 341-346) que: **(i)** foi a representada Fernanda Lisboa Mota quem forneceu o comprovante de residência da sua mãe em Tavares para que Daiane Lucas, Laurindo Lucas, Zenaide Schwartz Bonett, Angélica Maria Lucas e Rogério Silva dos Santos transferissem seu domicílio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleitoral, conforme a unanimidade dos testemunhos constantes dos autos. Até mesmo a sua mãe, Mari Conceição Lisboa, fez tal afirmação no seu depoimento (fl. 257), como já mencionado; **(ii)** tais fatos já foram apurados no contexto da Justiça Eleitoral e devidamente sancionados no Processo CIE nº 133-17.2016.6.21.0122, não sendo objeto deste processo; **(iii)** foi reconhecida fraude na transferência de domicílio eleitoral do município de Mostardas para o município de Tavares, por meio da Ação de Cancelamento de Inscrições Eleitorais - CIE n. 13317, movida pelo Ministério Público Eleitoral, conforme sentença juntada às fls. 89-90v; **(iv)** referida sentença determinou o cancelamento das inscrições eleitorais dos seguintes eleitores: Angélica Maria Lucas, Daiane Lucas, Elias Schwartz, João Luiz Lemes, Laurindo Lucas, Leandro da Silva Santos, Rogério Silva dos Santos e Zenaide Schwartz Bonett; e, **(v)** de acordo com a referida decisão, Angélica, Daiane, João Luiz, Laurindo, Leandro e Zenaide utilizaram-se de declaração realizada em conta de luz em nome de Maria Conceição Lisboa da Silva, pela qual todos residiriam de aluguel no mesmo endereço (Rua Abílio Vieira Paiva, 170 ap. 01, em Tavares), enquanto que Elias Schwartz e Rogério Silva dos Santos aproveitaram-se da declaração realizada em conta de luz em nome de Simone Vieira Lisboa, na qual constou que ambos residiriam no mesmo endereço (Rua Abílio Vieira Paiva, 170, em Tavares).

A despeito de todo esse contexto probatório, o TRE-RS entendeu que não restou comprovado ter havido negociação do voto ou o uso abusivo de poder, com prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito.

Logo, não há dúvidas acerca da ocorrência dos fatos, de forma que o que se pretende com o recurso especial é que o Tribunal Superior Eleitoral proceda à reavaliação jurídica destes, manifestando-se efetivamente acerca da ilicitude e, principalmente, da gravidade das condutas praticadas pelos recorridos e expressamente reconhecidas no acórdão, levando-se em consideração todas as circunstâncias do caso, de forma a afastar o raciocínio de que se valeu o E. TRE/RS para embasar o acórdão recorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não deve prevalecer a alegação genérica da decisão às fls. 400-402 de que apenas se repisam argumentos e teses já enfrentadas pelo TRE-RS, não constituindo a reavaliação jurídica da prova hipótese de incidência da Súmula nº 24 do TSE.

Ora, Excelências, nada mais esclarecedor. Consoante demonstrado a partir do farto conjunto probatório trazido aos autos, Carlos ofertou a venda de votos à vereadora e candidata à reeleição, Izabel Rosa, enquanto que Fernanda “conseguiu” os comprovantes de residência (conta de luz) com sua tia, Simone Vieira Lisboa, e com sua mãe, Maria Conceição Lisboa da Silva. Com as contas de luz em mãos, Carlos e Izabel levaram eleitores ao Cartório Eleitoral, sendo que este último auxiliou na transferência de domicílio eleitoral para o município de Tavares, conforme confirmado pela testemunha Rogério Silva dos Santos, um dos eleitores que teve determinado o cancelamento de sua inscrição eleitoral por força da sentença proferida nos autos da Ação de Cancelamento de Inscrição Eleitoral – CIE n. 13317 (fls. 89-91v).

Restou evidenciado, ainda, o intuito eleitoral das transferências fraudulentas de domicílio eleitoral, que se deu mediante a promessa de benefícios aos eleitores, tais como madeira, emprego e até “uma casinha em Tavares em troca de uma mão na política”, segundo declarou o próprio representado Carlos à Promotoria de Justiça de Mostardas, em benefício da candidatura da representada Izabel Rosa. Nessa perspectiva, há prova robusta dos fatos apontados na inicial, não havendo dúvidas de que a lisura, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral foram afetadas com a conduta dos representados.

Dessarte, o que se requer é que o TSE realize o devido enquadramento jurídico dos fatos, considerando as condutas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expressamente reconhecidas no acórdão como suficientemente graves a implicar a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2016 em relação aos representados Izabel Rosa da Silva, Carlos Angelo Schwartz e Fernanda Lisboa Mota, bem como a sanção de cassação do diploma e, por consequência, do mandato de Izabel Rosa da Silva, na medida em que esta fora eleita.

Ainda, o Exmo. Desembargador Presidente do TRE-RS entendeu pela incidência da Súmula nº 28 do TSE, nos seguintes termos:

(...) No tocante à divergência jurisprudencial ventilada, ainda que a exposição das decisões divergentes seja no sentido de inferir uma possível comparação analítica dos casos, com alguns pontos de conexão, não há molde fático nas teses esgrimidas, não demonstrando a similitude necessária para a admissibilidade do recurso.

Exige-se, portanto, o cotejo com a matéria fática de fundo, comparando situações e casos com similaridade e decisões conflitantes, como preceitua a Súmula nº 28/TSE, restando absolutamente inviável a abertura da via especial nesse particular com a mera transcrição da ementa sem o desdobramento comparativo dos casos.. (...)

Contudo, é justamente pelo fato de o dissídio jurisprudencial suscitado ter entendido pela ilicitude das condutas nele narradas – semelhantes ao presente caso – que a divergência foi trazida como elemento a fundamentar a interposição do recurso especial. Aliás, essa é a finalidade da possibilidade prevista no artigo 121, §4º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, isto é, pretende-se demonstrar que o TSE entende que a prática de atos fraudulentos, visando à transferência irregular de títulos eleitorais, configura abuso de poder.

Conforme percuciente raciocínio desenvolvido pelo Exmo. Ministro Relator, **“configura grave abuso do poder político a utilização de eventual programa social (transporte de pessoas para a retirada de carteira de identidade em município próximo) para, em passo seguinte, alcançar o**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

objetivo final: a transferência fraudulenta de eleitores, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral em processo específico, fato que, além de constar bem delimitado na inicial da representação eleitoral, acarretou, como transcrito, o cancelamento de diversos títulos eleitorais, interferindo no processo eleitoral de 2012, em manifesta contrariedade ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37, caput, da CF/1988”.

Logo, devidamente demonstrada a similitude dos casos, afasta-se a incidência da Súmula nº 28 do TSE, porquanto se pretende justamente que o TSE realize o devido enquadramento jurídico dos fatos para se reconhecer a ocorrência de abuso de poder político, tal qual o contexto dos julgados acima.

Assim, tendo sido atacados todos os pontos da decisão impugnada, é de rigor o provimento do presente agravo, a fim de que seja admitido o recurso especial interposto e, no mérito, seja igualmente provido por esse Eg. Tribunal Superior, nos termos da fundamentação (e precedentes) às fls. 378-398v.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 26 de abril de 2019.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Agravos\2-08 - Agravo em REsp - reavaliação da prova, similitude fática dissídio - abuso de poder econômico - Mostardas .odt